COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 2001

que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de ratites vivas e de ovos para incubação de ratites provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação, que altera a Decisão 95/233/CE que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação, e que altera a Decisão 96/659/CE relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo

[notificada com o número C(2001) 3074]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/751/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/505/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 21.º, o n.º 1 do seu artigo 23.º, o n.º 2 do seu artigo 24.º, o n.º 2 do seu artigo 26.º e o seu artigo 27.ºA,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 96/482/CE da Comissão ([4]) estabeleceu as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação provenientes de países terceiros, excluindo as ratites e seus ovos para incubação devido às diferenças biológicas entre estas aves e as outras espécies de aves de capoeira.

(2) Com base no parecer do Comité Científico Veterinário e nas informações fornecidas pelos países exportadores em causa, as condições de importação de ratites e de ovos para incubação de ratites podem agora ser estabelecidas.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira ([5]), que estabelece os requisitos aplicáveis à marcação de ovos para incubação, e o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão ([6]) que estabelece as suas regras de aplicação, nomeadamente no que diz respeito à marcação de ovos para incubação e aos requisitos respeitantes à identificação, devem ser aplicáveis aos ovos de ratites para incubação.

(4) A Decisão 96/659/CE da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/183/CE ([8]), proíbe os Estados-Membros de importarem ratites dos países da Ásia e de África, a não ser que sejam dadas garantias suplementares relativamente à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. A fim de assegurar uma aplicação coerente, os requisitos dessa decisão devem ser integrados na presente decisão.

(5) Para evitar a repetição de requisitos em diferentes actos jurídicos, a Decisão 96/659/CE deve ser alterada com vista a excluir do seu âmbito as ratites abrangidas pela presente decisão.

(6) Por razões de coerência, a Decisão 96/659/CE deve também ser alterada no que diz respeito à carne de ratites, a fim de excluir a carne de ratites abrangida pela Decisão 2000/609/CE da Comissão ([9]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/782/CE ([10]).

([1]) JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.
([2]) JO L 201 de 9.8.2000, p. 8.
([3]) JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
([4]) JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.
([5]) JO L 282 de 1.11.1975, p. 100.
([6]) JO L 209 de 17.8.1977, p. 1.
([7]) JO L 302 de 26.11.1996, p. 27.
([8]) JO L 76 de 18.3.1997, p. 32.
([9]) JO L 258 de 12.10.2000, p. 49.
([10]) JO L 309 de 9.12.2000, p. 37.

(7) De acordo com a Decisão 96/659/CE, à chegada à Comunidade as ratites vivas originárias de países da Ásia ou de África devem ser tratadas para destruição dos ectoparasitas. Em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 15.º da Directiva 90/539/CEE, as aves de capoeira para abate devem ser transportadas no mais breve prazo para o matadouro de destino. O risco sanitário relacionado com o tratamento e o período necessário para a realização dos testes impedem, pois, a importação de ratites para abate de países da Ásia ou de África.

(8) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE [2], deve ser tida em consideração aquando do estabelecimento das condições de certificação para as ratites vivas provenientes de países terceiros.

(9) Deve ser estabelecida uma lista dos países terceiros autorizados a utilizar os certificados para a importação de ratites vivas com vista a harmonizar completamente as condições de importação de ratites vivas. Atendendo às garantias fornecidas, essa lista deve incluir, *inter alia*, a Tunísia.

(10) Essa lista deve basear-se na lista principal de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de aves vivas e de ovos para incubação estabelecida pela Decisão 95/233/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/619/CE [4].

(11) A Tunísia não foi, até agora, incluída na lista principal estabelecida pela Decisão 95/233/CE. No entanto, esse país apresentou agora as garantias necessárias para ser incluído nessa lista, pelo que a Decisão 95/233/CE deve ser alterada consequentemente.

(12) Para utilizarem os certificados para as ratites vivas, os países ou partes de países devem ter dado garantias suficientes para serem considerados indemnes de gripe aviária ou da doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CE da Comissão [5], com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/438/CE [6], ou aplicar medidas de controlo dessas doenças pelo menos equivalentes às estabelecidas pela Directiva 92/66/CEE do Conselho [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, ou apresentar garantias sanitárias pelo menos equivalentes às previstas pelo capítulo II da Directiva 90/539/CEE.

(13) Os países ou partes de países constantes da lista de países que podem utilizar os certificados para as ratites vivas apresentaram as garantias necessárias atrás enumeradas.

(14) A República Checa, Israel e a Suíça aplicam medidas de controlo da doença de Newcastle que são pelo menos equivalentes às estabelecidas na Directiva 92/66/CEE.

(15) A Namíbia e a África do Sul deram as garantias necessárias respeitantes ao controlo da doença de Newcastle, tendo apresentado garantias sanitárias pelo menos equivalentes às previstas pelo capítulo II da Directiva 90/539/CEE, pelo que as importações de ratites vivas, com excepção das ratites para abate, podem ser permitidas nas condições estabelecidas nos certificados correspondentes da presente decisão, e transmitiram à Comissão um plano de amostragem satisfatório, estatisticamente fundamentado, para a vigilância da doença de Newcastle nas explorações das quais as ratites de criação serão expedidas para exportação para a Comunidade Europeia.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As disposições da presente decisão são aplicáveis à importação de ratites e de ovos para incubação de ratites definidos nos pontos 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação de:

a) Ratites de reprodução e de rendimento que cumpram os requisitos estabelecidos num dos modelos de certificados sanitários que figuram, como modelo A e modelo B, no anexo II;

b) Ovos para incubação de ratites que cumpram os requisitos estabelecidos num dos modelos de certificados sanitários que figuram, como modelo C e modelo D, no anexo II;

c) Pintos do dia de ratites que cumpram os requisitos estabelecidos num dos modelos de certificados sanitários que figuram, como modelo E e modelo F, no anexo II;

d) Ratites para abate que cumpram os requisitos estabelecidos num dos modelos de certificados sanitários que figuram, como modelo G e modelo H, no anexo II,

desde que as ratites ou os ovos para incubação provenham de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da coluna adequada do anexo I, satisfaçam os requisitos do certificado sanitário correspondente constante do anexo II e sejam acompanhados do certificado adequado, devidamente preenchido e assinado.

[1] JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.
[3] JO L 156 de 7.7.1995, p. 76.
[4] JO L 276 de 29.10.1996, p. 18.
[5] JO L 137 de 8.6.1993, p. 24.
[6] JO L 181 de 15.7.1994, p. 35.
[7] JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

2. As ratites de reprodução e de rendimento, os ovos para incubação e os pintos do dia de ratites devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro em questão segundo condições pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE e desde que a aprovação desses estabelecimentos não tenha sido suspensa ou retirada.

3. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de:

a) Ratites vivas se estas estiverem identificadas com marcas de pescoço e/ou micropastilhas que contenham o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem respeitar as normas ISO;

b) Ovos para incubação de ratites se os ovos estiverem marcados com um carimbo que indique o código ISO de país e o número de aprovação do estabelecimento; além disso, após o controlo de importação a remessa deve ser transportada directamente para o seu destino final. A marcação dos ovos deve estar em conformidade com os requisitos gerais aplicáveis à comercialização dos ovos estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75, com a sua última redacção, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1868/77, que estabelece as suas disposições de execução;

c) Ovos para incubação e pintos do dia de ratites se a sua embalagem estiver marcada com o código ISO do país e o número de aprovação do estabelecimento e nela estiver indicado de forma claramente visível e legível o produto específico que contém.

Artigo 3.º

1. Após a sua importação, as ratites de reprodução ou de rendimento ou os pintos do dia de ratites serão mantidos em isolamento na exploração ou nas explorações de destino durante, pelo menos, seis semanas a contar do dia de chegada ou até ao dia do abate no caso de este ter lugar antes de decorridas as seis semanas.

2. Após a importação de ovos para incubação, as ratites saídas desses ovos serão mantidas em isolamento durante, pelo menos, três semanas após o dia da eclosão no centro de incubação ou na exploração ou explorações para onde foram enviadas após a eclosão.

3. Durante os períodos referidos no n.º 1 e no n.º 2, conforme o caso, e durante a incubação dos ovos, as ratites ou os ovos importados e as ratites saídas desses ovos serão mantidos separadamente dos não importados e das outras aves de capoeira. Assim, as ratites serão mantidas em instalações nas quais não se encontrem outras ratites ou bandos de outras aves de capoeira e os ovos serão incubados em incubadoras separadas.

4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros podem permitir que as ratites ou os ovos importados sejam postos juntamente com ratites ou outras aves de capoeira ou com ovos que já se encontrem, respectivamente, nas instalações ou incubadoras. Nesse caso, os períodos especificados nos n.os 1 e 2, consoante o caso, começam a contar da introdução da última ave ou ovo importado, respectivamente, e nenhuma das aves deve deixar as instalações antes do final desses períodos.

5. Se forem provenientes de países da Ásia ou de África, as ratites devem, à chegada à Comunidade, ser tratadas para assegurar que todos os ectoparasitas que transportam sejam destruídos. 14 dias após o tratamento, cada uma das ratites deve ser submetida a uma prova ELISA competitiva para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Todas as ratites que apresentem resultados positivos nessa prova serão destruídas. Todas as aves que contactem com as ratites devem ser submetidas novamente a provas ELISA 21 dias após a amostragem inicial, devendo o grupo de contacto ser destruído na sua totalidade se uma das aves a ele pertencente apresentar resultados positivos.

6. Se as ratites ou os ovos para incubação dos quais os pintos eclodem forem originários de um país considerado infectado com a doença de Newcastle:

a) As instalações de isolamento referidas nos n.os 1 e 2, conforme o caso, devem ser controladas e aprovadas pela autoridade competente antes de o período de isolamento ter início;

b) Durante os períodos referidos nos n.os 1 e 2, conforme o caso, será efectuada uma prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços cloacais ou amostras de fezes de cada ave;

c) Se as ratites se destinarem a um Estado-Membro ou região cujo estatuto tenha sido estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, cada ave será submetida, para além da prova de isolamento do vírus, a uma prova serológica;

d) Os resultados negativos do teste devem estar disponíveis antes que cada ave possa deixar o isolamento.

7. As ratites devem ser submetidas a um exame clínico efectuado por um veterinário oficial e, quando necessário, devem ser colhidas amostras para controlar o seu estado sanitário, pelo menos no final dos períodos referidos nos n.os 1 e 2, consoante o caso.

8. Os períodos referidos nos n.os 1 e 2, consoante o caso, serão prolongados em caso de suspeita de gripe aviária, doença de Newcastle ou febre hemorrágica da Crimeia e do Congo até que a suspeita tenha sido informada.

Artigo 4.º

Se as ratites, os ovos para incubação e os pintos do dia e/ou os respectivos bandos de origem forem submetidos a testes em conformidade com os requisitos dos certificados constantes do anexo II, a amostragem para teste e o próprio teste serão realizados em conformidade com os protocolos estabelecidos na Decisão 92/340/CEE, se for caso disso.

Artigo 5.º

O artigo 1.º da Decisão 96/659/CE da Comissão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros proíbem a importação de ratites vivas, com excepção das abrangidas pela Decisão 2001/751/CE, dos países de África e da Ásia e a importação de carne de ratites, com excepção da abrangida pela Decisão 2000/609/CE da Comissão, dos países de África e da Ásia.»

Artigo 6.º

No anexo I e no anexo II da Decisão 95/233/CE da Comissão, é inserida, em conformidade com a ordem alfabética do código ISO, a seguinte nova linha:

«TN	Tunísia	x	»

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável às remessas certificadas a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a exportar ratites vivas ou ovos de ratites para incubação para a União Europeia

Código ISO	País	Partes do território	Ratites de reprodução e de rendimento	Ovos para incubação de ratites	Pintos do dia de ratites	Ratites para abate
AU	Austrália		A	C	E	G
BR-1	Brasil	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	A	C	E	G
CA	Canadá		A	C	E	G
CH	Suíça		A	C	E	G
CL	Chile		A	C	E	G
CY	Chipre		A	C	E	G
CZ	República Checa		A	C	E	G
HR	Croácia		A	C	E	G
HU	Hungria		A	C	E	G
IL	Israel		A	C	E	—
NA	Namíbia		B	D	F	—
NZ	Nova Zelândia		A	C	E	G
PL	Polónia		A	C	E	G
RO	Roménia		A	C	E	G
SI	Eslovénia		A	C	E	G
SK	Eslováquia		A	C	E	G
TN	Tunísia		A	C	E	—
US	Estados Unidos da América		A	C	E	G
ZA	África do Sul		B	D	F	—

ANEXO II

MODELO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ratites de reprodução ou de rendimento originárias de países indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle, destinada a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem (1):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
8. Meio de transporte (2):	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completo):	10. Endereço do estabelecimento de origem: 10.1. Reprodução (3): 10.2. Criação (3):
12. Espécie de ratites:	11. Número(s) de aprovação de ou dos estabelecimentos de origem: 11.1. Reprodução (3): 11.2. Criação (3):
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outras (3):	15. Quantidade (por extenso e em algarismos) 15.1. Número de ratites:
14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	15.2. Número de grades ou gaiolas:

16. Identificação individual de cada ave por marcas de pescoço/micropastilhas (4) e números de identificação, sexo e idade de cada ratite incluída na presente remessa (5).

N.º de identificação	Sexo	Idade

Se para a identificação tiverem sido utilizadas micropastilhas, especificar o sistema utilizado e o ponto de introdução da pastilha na ave:

.....

Notas:

a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de ratites de reprodução ou de rendimento da mesma categoria, transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.

b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.

d) Após importação, as ratites devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 2001/751/CE da Comissão.

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
(2) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
(3) Riscar a referência desnecessária; no caso de «outras» categorias, especificar.
(4) As marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem respeitar as normas ISO.
(5) Se tiverem que ser incluídos mais animais, deve ser utilizado um apêndice que contenha as informações supramencionadas, bem como o número do certificado em cada página, e que seja assinado e carimbado pelo veterinário oficial que efectua a certificação.

17. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para as ratites atrás descritas, que:

I. **Origem das ratites**

As ratites permaneceram no território de [6], na região de..... [1], durante, pelo menos, três meses ou desde a eclosão no caso de terem menos de três meses. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. [6], região..... [1], está indemne de gripe aviária e da doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As ratites a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinadas hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539CEE: [7]

i) em relação ao(s) qual(is) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

ii) que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

iii) que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newscastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com ratites que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com outras aves de capoeira;

d) São originárias de um bando que:

i) foi examinado hoje e não apresenta sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças,

ii) — não foi vacinado contra a doença de Newcastle [8],

— foi vacinado contra a doença de Newcastle com:

.....

[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]

com a idade de semanas [8]

iii) foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas

com idade de	contra

e) No caso de serem originárias de países da Ásia ou de África, foram [9]:

i) isoladas num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante pelo menos, 21 dias antes da exportação,

ii) antes de serem transferidas para meio à prova de ácaros, submetidas a um tramento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam,
Especificação do tratamento: ;

iii) após 14 dias no meio à prova de ácaros, submetidos a uma prova ELISA competitiva para detecção de anticorpos de febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Ao deixar o isolamento, todas as ratites apresentavam, nessa prova, resultados negativos.

[6] Nome do país de origem.
[7] Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.
[8] Riscar a referência desnecessária.
[9] Riscar o que não interessa.

III. **Informações sanitárias adicionais** (9)

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE (10), as ratites:
 a) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle; e
 b) Foram isoladas durante 14 dias antes da expedição na exploração ou numa instalação de quarenta sob vigilância do veterinário oficial. Neste contexto, as aves de capoeira, incluindo as ratites, na exploração de origem ou na instalação de quarentena, conforme o caso, não podem ter sido vacinadas contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição pode ter entrado na exploração ou na instalação de quarentena durante esse período; além disso, não podem ter sido realizadas vacinações na instalação de quarentena; e
 c) Foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, a testes serológicos para a detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos.
2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE (9):

3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão (9).
4. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites poedeiras (ratites de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/161/CE da Comissão (9).

IV. **Informações sobre o transporte**

As ratites são transportadas:

1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE.
2. Em grades ou gaiolas que:
 a) Contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 b) Apresentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;
 c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
 d) Foram concebidas, bem como os veículos em que são transportadas, de forma a:
 i) impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte,
 ii) permitir a inspecção visual das ratites,
 iii) permitir a limpeza e a desinfecção;
 e) Foram, bem como os veículos em que são transportadas, limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes.

18. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em

Carimbo (11)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (11)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(10) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
(11) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos: a assinar no dia do carregamento.

MODELO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ratites de reprodução ou de rendimento originárias de regiões indemnes de gripe aviária e não indemnes da doença de Newcastle, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem ([1]):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
8. Meio de transporte ([2]):	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos):	10. Endereço do estabelecimento de origem: 10.1. Reprodução ([3]): 10.2. Criação ([3]):
12. Espécie de ratites:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem: 11.1. Reprodução ([3]): 11.2. Criação ([3]):
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outras ([3]):	15. Quantidade (por extenso e em algarismos): 15.1. Número de ratites:
14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	15.2. Número de grades ou gaiolas:

16. Identificação individual de cada ave por marcas de pescoço/micropastilhas ([4]) e números de identificação, sexo e idade de cada ratite incluída na presente remessa ([5]):

N.º de identificação	Sexo	Idade

Se para a identificação tiverem sido utilizadas micropastilhas, especificar o sistema utilizado e o ponto de introdução da pastilha na ave:

.....

Notas:

a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de ratites de reprodução ou de rendimento na mesma categoria, transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.

b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.

d) Após importação, as ratites devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 2001/751/CE da Comissão.

([1]) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
([2]) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
([3]) Riscar a referência desnecessária; no caso de «outras» categorias, especificar.
([4]) As marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem respeitar as normas ISO.
([5]) Se tiverem que ser incluídos mais animais, deve ser utilizado um apêndice que contenha as informações supramencionadas, bem como o número do certificado em cada página, e que seja assinado e carimbado pelo veterinário oficial que efectua a certificação.

17. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para as ratites atrás descritas, que:

I. **Origem das ratites**

As ratites permaneceram no território de [6], na região de [1], durante, pelo menos, três meses ou desde a eclosão no caso de terem menos de três meses. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. [6], região [1], está indemne de gripe aviária em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As ratites a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinadas hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: [7]

i) em relação ao(s) qual(is) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

ii) que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

iii) que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com ratites que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com outras aves de capoeira;

d) São originárias de um bando que:

i) foi examinado hoje e não apresenta sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças,

ii) — não foi vacinado contra a doença de Newcastle [8],

— foi vacinado contra a doença de Newcastle com:

.....

.....

[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas [8],

iii) foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

e) No caso de serem originárias de países da Ásia ou de África, foram [8]:

i) isoladas num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 21 dias antes da exportação,

ii) antes de serem transferidas para o meio à prova de ácaros, submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam;
Especificação do tratamento:,

iii) após 14 dias no meio à prova de ácaros, submetidas a uma prova ELISA competitiva para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Ao deixar o isolamento, todas as ratites apresentavam, nessa prova, resultados negativos.

[6] Nome do país de origem.
[7] Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.
[8] Riscar a referência desnecessária.

III. **Informações sanitárias adicionais** ([9])

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE ([10]), as ratites:
 a) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ([8]);
 b) Foram isoladas durante 14 dias antes da expedição na exploração ou numa instalação de quarentena sob vigilância do veterinário oficial. Neste contexto, as aves de capoeira, incluindo as ratites, na exploração de origem ou na instalação de quarentena, conforme o caso, não podem ter sido vacinadas contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição pode ter entrado na exploração ou na instalação de quarentena durante esse período; além disso, não podem ter sido realizadas vacinações na instalação de quarentena; e
 c) Foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, a testes serológicos para a detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos.
2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE ([9]):

3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão ([9]).
4. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites poedeiras (ratites de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/161/CE da Comissão ([9]).

IV. **Informações sanitárias suplementares**

As ratites:

a) Foram mantidas sob vigilância oficial numa instalação de quarentena para ratites, em conformidade com a definição do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, aprovada pela autoridade competente, durante, pelo menos, 21 dias antes da exportação:
número de aprovação e endereço da instalação: , e
b) Foram submetidas, sete a dez dias depois da entrada em quarentena, a uma prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços cloacais ou amostras de fezes de cada ave. A prova foi efectuada num laboratório oficial, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (I.C.P.I.) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de as aves deixarem a instalação de quarentena para exportação, e
c) Provêm de bandos de origem vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.

V. **Informações sobre o transporte**

As ratites são transportadas:

1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE.
2. Em grades ou gaiolas que:
 a) Contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 b) Apresentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;
 c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
 d) Foram concebidas, bem como os veículos em que são transportadas, de forma a:
 i) impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte,
 ii) permitir a inspecção visual das ratites;
 iii) permitir a limpeza e a desinfecção;
 e) Foram, bem como os veículos em que são transportadas, limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes.

18. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em

Carimbo ([11])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([11])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([9]) Riscar o que não interessa.
([10]) Quando a remessa não se destinar a esses Estado-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
([11]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.

MODELO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ovos para incubação de ratites originários de países indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

<table>
<tr><td>1. Expedidor (nome e endereço completos):</td><td>2. CERTIFICADO SANITÁRIO
N.º Original</td></tr>
<tr><td rowspan="2">4. Destinatário (nome e endereço completos):</td><td>3.1. País de origem:
3.2. Região de origem (1):</td></tr>
<tr><td>5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central):
5.1. Ministério:
5.2. Serviço:</td></tr>
<tr><td>7. Local de carregamento:</td><td rowspan="2">6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):</td></tr>
<tr><td>8. Meio de transporte (2):</td></tr>
<tr><td rowspan="2">9.1. Estado-Membro de destino:
9.2. Destino final (nome e endereço completos):</td><td>10. Endereço do estabelecimento de reprodução de origem:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de reprodução de origem:</td></tr>
<tr><td>12. Espécie de ratites:</td></tr>
<tr><td>13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outras (3):</td><td rowspan="2">15. Quantidade (por extenso e em algarismos):
15.1. Número de ovos:
15.2. Número de caixas:</td></tr>
<tr><td>14.1. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):
14.2. Marcas dos ovos (4):</td></tr>
<tr><td>Notas:
a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de ovos para incubação transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.
b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.</td><td>c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.
d) Após a eclosão, as ratites devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, três semanas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2001/751/CE da Comissão.</td></tr>
</table>

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
(2) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
(3) Riscar a referência desnecessária.
(4) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marca deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua comunitária.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para os ovos para incubação atrás descritos, que:

I. **Origem dos ovos para incubação**

Os ovos para incubação provêm de bandos que permaneceram no território de [5], na região de [1], durante, pelo menos, três meses. Caso esses bandos tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. [5], região [1], está indemne de gripe aviária e da doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os ovos para incubação a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Provêm de bandos que:

i) foram examinados hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

ii) permaneceram durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: [6]

— em relação ao(s) qual(is) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

— que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

— que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

iii) durante o período mencionado na alínea ii) não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado;

iv) — não foram vacinados contra a doença de Newcastle [7],

— foram vacinados contra a doença de Newcastle com:

.....

[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas [7];

v) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

b) Foram marcados como indicado no ponto 14.2 do certificado com tinta
..... (cor da tinta);

c) Foram desinfectados de acordo com as minhas instruções, tendo sido utilizado
(nome do produto e da substância activa) durante..... (tempo em minutos).

3. Foram recolhidos de a (datas).

[5] Nome do país de origem.
[6] Número(s) de aprovação do ou do estabelecimentos de origem aprovados.
[7] Riscar a referência desnecessária.
[8] Riscar o que não interessa.

III. **Informações sanitárias adicionais** ([8])

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE ([9]), os ovos para incubação provêm de ratites que:
 a) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ([7]);
 b) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada ([7]);
 c) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data referida no ponto II.3 *supra* ([7]).
2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE ([8]):

IV. **Informações sobre o transporte**

1. Os ovos para incubação são transportados em caixas perfeitamente limpas e descartáveis, utilizadas pela primeira vez, que:
 a) Contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 b) Apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua comunitária, as seguintes indicações:
 — os termos «hatching», «Brutei», «à couver», «cova», «broedei» or «rugeæg»,
 — o nome do país de expedição,
 — a espécie de ratites em causa,
 — o número de ovos,
 — a categoria e o tipo de produção a que se destinam,
 — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,
 — o nome e endereço do estabelecimento de origem,
 — a data de expedição,
 — o Estado-Membro de destino;
 c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.
2. Os contentores e veículos em que são transportadas as caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em

Carimbo ([10])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([10])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([9]) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
([10]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.

MODELO D

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ovos para incubação de ratites originários de regiões indemnes de gripe aviária e não indemnes da doença de Newcastle, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem ([1]):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
8. Meio de transporte ([2]):	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos):	10. Endereço do estabelecimento de reprodução de origem:
12. Espécie de ratites:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de reprodução de origem:
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outras ([3]):	
14.1. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores): 14.2. Marcas dos ovos ([4]):	15. Quantidade (por extenso e em algarismos): 15.1. Número de ovos: 15.2. Número de caixas:
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de ovos para incubação transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após a eclosão, as ratites devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, três semanas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2001/751/CE da Comissão.

([1]) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
([2]) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
([3]) Riscar a referência desnecessária.
([4]) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marca deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua comunitária.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para os ovos para incubação atrás descritos, que:

I. **Origem dos ovos para incubação**

Os ovos para incubação provêm de bandos que permaneceram no território de ([5]), na região de ([1]), durante, pelo menos, três meses. Caso esses bandos tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ([5]), região ([1]), está indemne de gripe aviária em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os ovos para incubação a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Provêm de bandos que:

i) foram examinados hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

ii) permaneceram durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ([6])

— em relação ao(s) qual(is) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

— que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

— que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

iii) durante o período mencionado na alínea ii) não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado;

iv) — não foram vacinados contra a doença de Newcastle ([7]),

— foram vacinados contra a doença de Newcastle com:

.....

.....

[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas ([7]);

v) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

b) Foram marcados como indicado no ponto 14.2 do certificado com tinta (cor da tinta);

c) Foram desinfectados de acordo com as minhas instruções, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância activa) durante..... (tempo em minutos).

3. Foram recolhidos de a (datas).

([5]) Nome do país de origem.
([6]) Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.
([7]) Riscar a referência desnecessária.

III. **Informações sanitárias adicionais** ([8])

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE ([9]), os ovos para incubação provêm de ratites que:

 a) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ([7]);

 b) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada ([7]);

 c) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data eferida no ponto II.3 *supra* ([7]).

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE ([8]):

IV. **Informações sanitárias suplementares**

As ratites de reprodução das quais provêm os ovos para incubação:

a) Permaneceram isoladas sob vigilância oficial no bando de origem durante, pelo menos, 30 dias antes de porem os ovos para incubação destinados a exportação; e

b) Foram submetidas, sete a dez dias depois da entrada em isolamento, a uma prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços cloacais ou amostras de fezes de cada ave. A prova foi efectuada num laboratório oficial, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (I.C.P.I.) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves antes de os ovos deixarem a instalação de isolamento para exportação; e

c) Nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação destinados à exportação não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não respeitam as garantias mencionadas em a), b) e d); e

d) Provêm de bandos de origem vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.

V. **Informações sobre o transporte**

1. Os ovos para incubação são transportados em caixas perfeitamente limpas e descartáveis, utilizadas pela primeira vez, que:

 a) Contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

 b) Apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua comunitária, as seguintes indicações:

 — os termos «hatching», «Brutei», «à couver», «cova», «broedei» ou «rugeæg»,
 — o nome do país de expedição,
 — a espécie de ratites em causa,
 — o número de ovos,
 — a categoria e o tipo de produção a que se destinam,
 — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,
 — o nome e endereço do estabelecimento de origem,
 — a data de expedição,
 — o Estado-Membro de destino;

 c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.

2. Os contentores e veículos em que são transportadas as caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em , em

Carimbo ([10])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([10])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([8]) Riscar o que não interessa.
([9]) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
([10]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.

MODELO E

CERTIFICADO SANITÁRIO

para pintos do dia de ratites originários de países indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem ([1]):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
8. Meio de transporte ([2]):	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos):	10. Endereço do estabelecimento de origem: (centros de incubação)
12. Espécie de ratites:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem: (centros de incubação)
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outras ([3]):	
14.1. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	15. Quantidade (por extenso e em algarismos): 15.1. Número de aves: 15.2. Número de caixas:
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de pintos do dia transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após importação, as ratites devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 2001/751/CE da Comissão.

([1]) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
([2]) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
([3]) Riscar a referência desnecessária; no caso de «outras» categorias, especificar.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para os pintos do dia atrás descritos, que:

I. **Origem dos pintos do dia**

Os pintos do dia foram incubados no território de [4], na região de [1]. Caso os bandos de que provêm os ovos para incubação tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. [4], região [1], está indemne de gripe aviária e da doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os pintos do dia a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinados hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

b) Foram incubados no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: [5]

— em relação ao(s) qual(is) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

— que não está(ão) sujeito(s), aquando da expedição, a qualquer restrição sanitária,

— que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

c) Não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado;

d) Foram incubados a partir de ovos originários de bandos que:

i) foram mantidos durante mais de seis semanas em estabelecimentos de reprodução oficialmente aprovados relativamente aos quais, aquando da expedição dos ovos para incubação para o centro de incubação, a aprovação não foi suspensa ou revogada,

ii) se situam em regiões indemnes de gripe aviária ou da doença de Newcastle,

iii) não apresentam hoje quaisquer sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças,

iv) — não foram vacinados contra a doença de Newcastle [6],

— foram vacinados contra a doença de Newcastle com:

.....

[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas [6],

v) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

e) Foram incubados a partir de ovos que:

i) foram marcados antes da expedição para o centro de incubação, em conformidade com as instruções da autoridade competente,

ii) foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente.

3. Os pintos eclodiram em (datas).

4. Os pintos foram vacinados, com vacinas oficialmente aprovadas, contra:

.....

[4] Nome do país de origem.
[5] Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.
[6] Riscar a referência desnecessária.

III. **Informações sanitárias adicionais** (7)

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 9539/CEE, os pintos do dia provêm de (8):

 a) Ovos para incubação originários de bandos que:

 i) não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6);

 ii) foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada (6);

 iii) foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos (6);

 b) Um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a).

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE (8):

3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de ratites de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão (7).

IV. **Informações sobre o transporte**

1. Os pintos do dia são transportados:

 1.1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE;

 1.2. Em caixas perfeitamente limpas e descartáveis, utilizadas pela primeira vez, que:

 a) Contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

 b) Apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua comunitária, as seguintes indicações:

 — o nome do país de expedição,

 — a espécie de ratites em causa,

 — o número de pintos,

 — a categoria e o tipo de produção a que se destinam,

 — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,

 — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de origem,

 — a data de expedição,

 — o Estado-Membro de destino;

 c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.

2. Os contentores e veículos em que são transportadas as caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em

Carimbo (9)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (9)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(7) Riscar o que não interessa.
(8) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
(9) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.

MODELO F

CERTIFICADO SANITÁRIO

para pintos do dia de ratites originários de regiões indemnes de gripe aviária e não indemnes da doença de Newcastle, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem ([1]):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central):
8. Meio de transporte ([2]):	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos):	10. Endereço do estabelecimento de origem: (centros de incubação)
12. Espécie de ratites:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem: (centros de incubação)
13. Categoria: linha/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/ /outras ([3])	
14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	15. Quantidade (por extenso e em algarismos): 15.1. Número de aves: 15.2. Número de caixas:
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de pintos do dia transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após importação, as ratites devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 2001/751/CE da Comissão.

([1]) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
([2]) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
([3]) Riscar a referência desnecessária; no caso de «outras» categorias, especificar.

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para os pintos do dia atrás descritos, que:

I. **Origem dos pintos do dia**

Os pintos do dia foram incubados no território de. ([4]), na região de ([1]). Caso os bandos de que provêm os ovos para incubação tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas com as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ([4]), região ([1]), está indemne de gripe aviária em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os pintos do dia a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinados hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

b) Foram incubados no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ([5])

— em relação ao(s) qual(is) não foi suspensa ou revogada a aprovação,

— que não está(ão) sujeito(s), aquando da expedição, a qualquer restrição sanitária,

— que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias,

c) Não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado;

d) Foram incubados a partir de ovos originários de bandos que:

i) foram mantidos durante mais de seis semanas em estabelecimentos oficialmente aprovados relativamente aos quais, aquando da expedição dos ovos para incubação para o centro de incubação, a aprovação não foi suspensa ou revogada,

ii) se situam em regiões indemnes de gripe aviária,

iii) não apresentam hoje quaisquer sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças,

iv) — não foram vacinados contra a doença de Newcastle ([6]),

— foram vacinados contra a doença de Newcastle com:

.

[nome e tipo — com a idade de semanas ([6]) viva ou inactiva — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]

v) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com idade de	contra

e) Foram incubados a partir de ovos que:

i) foram marcados antes da expedição para o centro de incubação, em conformidade com as instruções da autoridade competente;

ii) foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente.

3. Os pintos eclodiram em (datas).

4. Os pintos foram vacinados, com vacinas oficialmente aprovados, contra:

.

III. **Informações sanitárias adicionais** ([7])

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os pintos do dia provêm de ([8]):

a) Ovos para incubação originários de bandos que:

i) não foram vacinados contra a doença de Newcastle ([6]);

ii) foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inactiva ([6]);

iii) foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos ([6]);

([4]) Nome do país de origem.
([5]) Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.
([6]) Riscar a referência desnecessária.

b) Um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a).

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE (7):

.....

3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão (7).

IV. **Informações sanitárias suplementares**

1. As ratites de reprodução das quais provêm os pintos do dia:
 a) Permaneceram isoladas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes de porem os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia destinados a exportação; e
 b) Foram submetidas, sete a dez dias depois da entrada em isolamento, a uma prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços cloacais ou amostras de fezes de cada ave. A prova foi efectuada num laboratório oficial, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis para todos os testes efectuados antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para exportação; e
 c) Nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação de que provêm os pintos do dia destinados à exportação não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não respeitam as garantias mencionadas em a), b) e d); e
 d) Provêm de bandos de origem vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.
2. Os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia e os pintos do dia não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não respeitam as garantias supramencionadas.

V. **Informações sobre o transporte**

1. Os pintos do dia são transportados:
 1.1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE;
 1.2. Em caixas perfeitamente limpas e descartáveis, utilizadas pela primeira vez:
 a) Que contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 b) Que apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua comunitária, as seguintes indicações:
 — o nome do país de expedição,
 — a espécie de ratites em causa,
 — o número de pintos,
 — a categoria e o tipo de produção a que se destinam,
 — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,
 — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de origem,
 — a data de expedição,
 — o Estado-Membro de destino;
 c) Que estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.
2. Os contentores e veículos em que são transportadas as caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em

Carimbo (9)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (9)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(7) Riscar o que não interessa.
(8) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
(9) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.

MODELO G

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ratites para abate originárias de países indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem ([1]):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
8. Meio de transporte ([2]):	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos do matadouro):	10. Endereço da exploração de origem:
12. Espécie de ratites:	
13. Categoria: ratites para abate	15. Quantidade (por extenso e em algarismos): 15.1. Número de aves: 15.2. Número de grades ou gaiolas:
14.1. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	

16. Identificação individual de cada ave por marcas de pescoço/micropastilhas ([3]) e números de identificação, sexo e idade de cada ratite incluída na presente remessa ([4]):

Número de identificação	Sexo	Idade

Se para a identificação tiverem sido utilizadas micropastilhas, especificar o sistema utilizado e o ponto de introdução da pastilha na ave:

……

Notas:

a) Deve ser emtidio um certificado distinto para cada remessa transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.

b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.

d) Após a importação, as ratites devem ser transportadas no mais breve prazo para o matadouro de destino em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.

([1]) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
([2]) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
([3]) As marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem respeitar as normas ISO.
([4]) Se tiverem que ser incluídos mais animais, deve ser utilizado em apêndice que contenha as informações supramencionadas, bem como o número do certificado em cada página, e que seja assinado e carimbado pelo veterinário oficial que efectua a certificação.

17. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para as ratites atrás descritas, que:

I. **Origem das ratites**

As ratites permaneceram no território de ([5]), na região de ([1]), durante, pelo menos, seis semanas ou desde a eclosão no caso de terem menos de seis semanas. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. ([5]), região ([1]), está indemne de gripe aviária e da doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As ratites a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinadas hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de 30 dias na(s) sua(s) exploração(ões) de origem:

i) que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

ii) que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado;

d) São originárias de um bando:

i) que foi examinado hoje e não apresenta sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças,

ii) — que não foi vacinado contra a doença de Newcastle ([6]),

— que foi vacinado contra a doença de Newcastle ([6]) com:
[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas ([7]).

III. **Informações sanitárias adicionais** ([8])

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE ([9]), as ratites:

a) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle e foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, a testes serológicos para a detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos ([6]);

b) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços cloacais ou amostras de fezes de, pelo menos 60 aves, a uma prova de prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle, com resultados negativos ([6]).

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE ([8]):

.....

3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites para abate ([8]):

— foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 95/410/CE do Conselho ([6]),

— ou são originárias de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado ([6]).

([5]) Nome do país de origem.
([6]) Riscar a referência desnecessária.
([7]) Preencher conforme adequado.

IV. **Informações sobre o transporte**

As ratites são transportadas:

1. Em condições que respeitam as exigências 91/628/CEE.
2. Em grades ou gaiolas que:
 a) Contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 b) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
 c) Foram concebidas, bem como os veículos em que são transportadas, de forma a:
 i) impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte,
 ii) permitir a inspecção visual das ratites,
 iii) permitir a limpeza e a desinfecção;
 d) Foram, bem como os veículos em que são transportadas, limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridades competentes:

18. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em , em

Carimbo ([10])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([10])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([8]) Riscar o que não interessa.
([9]) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia) riscar as garantias do ponto III.1.
([10]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.

MODELO H

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ratites para abate originárias de regiões indemnes de gripe aviária e não indemnes da doença de Newcastle, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º Original
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem ([1]):
	5. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível central): 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:
7. Local de carregamento:	6. AUTORIDADE COMPETENTE (a nível local):
8. Meio de transporte ([2]):	10. Endereço da exploração de origem:
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos do matadouro):	
12. Espécie de ratites:	
13. Categoria: ratites para abate	15. Quantidade (por extenso e em algarismos):
14.1. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	15.1. Número de aves: 15.2. Número de grades ou gaiolas:

16. Identificação individual de cada ave por marcas de pescoço/micropastilhas ([3]) e números de identificação, sexo e idade de cada ratite incluída na presente remessa ([4]):

Número de identificação	Sexo	Idade

Se para a identificação tiverem sido utilizadas micropastilhas, especificar o sistema utilizado e o ponto de introdução da pastilha na ave:

.....

Notas:

a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.

b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

c) O certificado deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.

d) Após a importação, as ratites devem ser transportadas no mais breve prazo para o matadouro de destino em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.

([1]) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.
([2]) Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.
([3]) As marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem respeitar as normas ISO.
([4]) Se tiverem que ser incluídos mais animais, deve ser utilizado um apêndice que contenha as informações supramencionadas, bem como o número do certificado em cada página, e que seja assinado e carimbado pelo veterinário oficial que efectua a certificação.

17. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, para as ratites atrás descritas, que:

I. **Origem das ratites**

As ratites permaneceram no território de [5], na região de [1], durante, pelo menos, seis semanas ou desde a eclosão no caso de terem menos de seis semanas. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. **Informações sanitárias**

1. [5], região [1], está indemne de gripe aviária em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As ratites a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) Foram examinadas hoje e não apresentam sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presença de doenças;

b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de 30 dias na(s) sua(s) exploração(ões) de origem:

i) que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,

ii) que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, os últimos 30 dias;

c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado;

d) São originárias de um bando:

i) que foi examinado hoje e não apresenta sinais clínicos de doenças ou sinais que façam suspeitar da presenção de doenças,

ii) — que não foi vacinado contra a doença de Newcastle [6],

— que foi vacinado contra a doença de Newcastle [6] com:

[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas [7].

III. **Informações sanitárias adicionais** [8]

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE [9], as ratites:

a) Não foram facinadas contra a doença de Newcastle e foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, a testes serológicos para a detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos;

b) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços cloacais ou amostras de fezes de, pelo menos 60 aves, a uma prova de prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle, com resultados negativos [6].

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE [8]:

3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites para abate [8]:

— foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 95/410/CE do Conselho [6],

— ou são originárias de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado [6].

[5] Nome do país de origem.
[6] Riscar a referência desnecessária.
[7] Preenchar conforme adequado.

IV. **Informações sanitárias suplementares**

As ratites:

a) Foram mantidas sob vigilância oficial numa instalação de quarentena para ratites, em conformidade com a definição do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, aprovada pela autoridade competente, durante, pelo menos, 21 dias antes da exportação; número de aprovação e endereço da instalação: ; e

b) Foram submetidas, sete a dez dias depois da entrada em quarentena, a uma prova de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços cloacais ou amostras de fezes de cada ave. A prova foi efectuada num laboratório oficial, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de as aves deixarem a instalação de quarentena para exportação; e

c) Provêm de bandos de origem vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.

V. **Informações sobre o transporte**

As ratites são transportadas:

1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE.
2. Em grades ou gaiolas que:
 a) Contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 b) Estão fechadas em conformidade com as isntruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
 c) Foram concebidas, bem como os veículos em que são transportadas, de forma a:
 i) impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte,
 ii) permitir a inspecção visual das ratites,
 iii) permitir a limpeza e a desinfecção;
 d) Foram, bem como os veículos em que são transportadas, limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções das autoridade competente.

18. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em , em

Carimbo ([10])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([10])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

([8]) Riscar o que não interessa.
([9]) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto III.1.
([10]) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos; a assinar no dia do carregamento.